

EDUCAÇÃO ESPECIAL NO BRASIL: ANÁLISES E REFLEXÕES

* Ronan da Silva Parreira Gaia - Especialista em Educação e Sociedade, em Educação Especial e Inclusiva e em Gestão Pública pela Faculdade de Educação São Luís - FESL , Pedagogo pela Faculdade Filadélfia – FAFIL - Ribeirão Preto. Especialista em Educação e Sociedade, em Educação Especial e Inclusiva e em Gestão Pública pela Faculdade de Educação São Luís - FESL. Jaboticabal.

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo estabelecer um panorama analítico sobre a Educação Especial no Brasil, através de análises do contexto historiográfico, político-social e do panorama da Inclusão Escolar da Pessoa com Deficiência no Brasil sob a ótica do direito à Educação. O trabalho é fruto de um levantamento bibliográfico de caráter exploratório, percorrendo marcos históricos, entre 1854 a 1988, assim como o período pós Constituição Federal de 1988 e as Políticas Públicas vigentes, obtendo assim dados para uma análise qualitativa. Como resultado, pode-se perceber que embora as Políticas Públicas concebam a Educação Especial sob o panorama da Inclusão Escolar e do direito de todos à Educação, muitas são as limitações encontradas pelas Pessoas com Deficiência no Brasil no que se refere tanto ao seu direito à Educação, como na efetivação de uma Educação de qualidade, posto que, historicamente, o direito à Educação da Pessoa com Deficiência no Brasil tenha sido negligenciado.

Palavras chave: Educação Especial; Pessoa com Deficiência; Inclusão; Direito.

ABSTRACT

This work aims to establish an analytical panorama on Special Education in Brazil through analyzes of the historiographical, political and social context and the panorama of the School Inclusion of People with Disabilities in Brazil from the point of view of the right to Education. The work is the result of an exploratory bibliographical survey, covering historical landmarks, from 1854 to 1988, as well as the period after the Federal Constitution of 1988 and the current Public Policies, thus obtaining data for a qualitative analysis. As a result, it can be seen that although Public Policies conceive of Special Education under the panorama of School Inclusion and the right of all to Education, many are the limitations found by People with Disabilities in Brazil with regard both to their right to Education, as in the implementation of a quality Education, since, historically, the right to Education of Persons with Disabilities in Brazil has been neglected.

Keywords: Special Education; People with Disabilities; Inclusion; Right.

INTRODUÇÃO

A Educação é concebida pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 205 como direito de todos, no artigo 6º da mesma como Direito Social e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN, em seu artigo 1º, a educação deve ser definida ou operada por três processos formativos educativos¹, os quais ocorrem, basicamente, em três instituições sociais, que são elas: a Família², a Escola³ e a Sociedade⁴ (BRASIL, 1988; 1996). Sob essa perspectiva, a não garantia de todos à Educação, constitui-se em um descumprimento da Constituição Federal (de caráter mandatório), logo crime Constitucional e séria afronta a cidadania.

Desse modo, este trabalho visa estabelecer um panorama historiográfico, crítico e reflexivo sobre a Educação Especial no Brasil, com o intuito de compreender seus avanços e limitações ao longo de sua história no Brasil. Faz-se pertinente salientar que o trabalho é fruto de um levantamento bibliográfico.

Assim sendo, iniciaremos nossas reflexões analisando a trajetória histórica da Educação Especial no Brasil, em seguida buscaremos conceituar, o que é, para quem e o porquê de sua importância. Para que com isso seja possível estabelecer um panorama reflexivo sobre as Políticas Públicas de Educação Especial e o direito à Educação das Pessoas com Deficiência, e, por último, analisaremos a perspectiva da inclusão como garantia do direito à Educação da Pessoa com Deficiência.

1 CONCEITOS E DEFINIÇÕES

A Educação Especial é definida pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seu capítulo V, artigo 58, como: “[...] a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais” (BRASIL, 1996).

Isso posto, faz-se pertinente compreender segundo MAZZOTTA (1982) que o atendimento à pessoa com deficiência durante longo período foi caracterizado como:

¹ Formal, Informal e Não Formal.

² Sob o panorama Referencial Afetivo/Familiar.

³ Sob o aspecto Formal Curricular.

⁴ Na Comunidade, através do vivido-compartilhado - Socioeducação

Um consenso social pessimista, fundamentado essencialmente na idéia de que a condição de 'incapacitado', 'deficiente', 'inválido' é uma condição imutável, leva à completa omissão da sociedade em relação à organização de serviços para atender às necessidades individuais específicas dessa população. (ibid., p. 3)

Cumprido frisar que essa compreensão fortalece a marginalização da pessoa com necessidades especiais, pois concebem as mesmas como incapazes. (MAZZOTTA, 1982)

No âmbito das Políticas de Interesse à Educação da Pessoa com Deficiência no Brasil, vale salientar a concepção de Educação Especial, apresentado no artigo 3º da Resolução CNE/CEB 02/2001:

[...] modalidade da educação escolar, entende-se um processo educacional definido por uma proposta pedagógica que assegure recursos e serviços educacionais especiais, organizados institucionalmente para apoiar, complementar, suplementar e, em alguns casos, substituir os serviços educacionais comuns, de modo a garantir a educação escolar e promover o desenvolvimento das potencialidades dos educandos que apresentam necessidades educacionais especiais, em todas as etapas e modalidades da educação básica. (BRASIL, 2001)

Por tudo isso, é possível compreender que o direito da à Educação da Pessoa com Deficiência no Brasil é algo historicamente recente e, em decorrência disso, as Políticas Públicas de interesse à Pessoa com Deficiência são promulgadas com o intuito de oferecer e garantir efetivamente a igualdade (de direitos e oportunidades) e a acessibilidade às Pessoas com Deficiências, bem como combater o preconceito sofrido por estas.

2 PARA QUEM E POR QUÊ?

Como visto anteriormente "A educação especial está [...] baseada na necessidade de proporcionar a igualdade de oportunidades, mediante a diversificação de serviços educacionais, de modo a atender às diferenças individuais dos alunos, por mais acentuadas que elas sejam". (MAZZOTTA, 1982, p. 10)

Para compreender essa afirmação, é necessário analisar os direitos⁵ de todos os sujeitos inseridos dentro da sociedade brasileira, e, através dessa análise, observar que, embora o princípio da igualdade seja constitucional⁶, em linhas gerais, uns são

⁵ Sociais, Setoriais e Transversais.

⁶ Garantido pela Constituição Federal de 1988.

mais "iguais" que os outros. Assim, é possível compreender a importância da Educação Especial, pois seu:

[...] desenvolvimento [...] está estreitamente ligado à preocupação dos educadores com o atendimento das necessidades educacionais daqueles alunos que não são beneficiados com os recursos educacionais comuns e que precisam de recursos especiais para suplementarem os existentes. Desta forma, a educação especial não se justifica a não ser como facilidades especiais que não estão disponíveis na escola comum e que são essenciais para determinados alunos. (MAZZOTTA, 1982, p. 11)

Assim sendo, faz-se relevante frisar que:

A clientela da educação especial é bastante diversificada, uma vez que inclui uma grande variedade de alunos com necessidades educacionais especiais as mais diversas. Essas necessidades educacionais especiais [...] decorrem do confronto dos recursos educacionais comuns com as condições individuais de cada aluno. É a presença de necessidades educacionais especiais que vai, portanto, indicar se um aluno deve receber uma educação especial, e não apenas a presença de uma deficiência ou superdotação, tomadas estas como condição individual. (MAZZOTTA, 1982, p. 31)

Através dessa perspectiva é possível compreender que o educando "não tem que ser incluído, se há inclusão escolar ele pertence naturalmente à escola" (ARANHA, 2000, p. 8), pois a Educação Escolar constitui-se em um direito social. (BRASIL, 1988)

Ainda sobre a inclusão, faz-se relevante compreender que:

[...] a inclusão significa, nestes termos, que uma tal ordem política se mantém aberta para a equalização dos discriminados e para a integração dos marginalizados, sem incorporá-los na uniformidade de uma comunidade popular homogeneizada. (HABERMAS, 1998, p. 108)

Assim sendo, a partir de 1988, a Educação Especial tem o intuito de garantir os direitos das Pessoas com Deficiências, sem que haja a exclusão social, haja vista que este sujeito, é concebido como sujeito de direitos pela Constituição Federal de 1988, pois, "o processo de garantia do acesso imediato e contínuo da pessoa com necessidades especiais ao espaço comum da vida em sociedade, independentemente do tipo de deficiência e do grau de comprometimento apresentado" (ARANHA, 2000, p.13).

Doravante, a Educação Especial atua sob a ótica da Inclusão Escolar e esta, por sua vez, constitui-se em uma modalidade educacional que tem como objetivo atender às Pessoas com Deficiência, negros, indígenas, nômades entre outros

sujeitos que culturalmente ou historicamente tiveram seus direitos negados e por esse sentido ficaram à margem da sociedade e/ou em situação de vulnerabilidade.

3 ASPECTOS JURIDICOS

Conforme exposto anteriormente a Educação diz respeito a um Direito Social, estabelecido pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 6º, e reafirmada pelo artigo 205 da mesma Lei: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (BRASIL, 1988). Assim a Educação assume a função de desenvolver e formar o cidadão para cidadania e a preparação e desenvolvimento do mesmo para o trabalho.

O artigo 206, inciso I da Constituição Federal de 1988, assim como o artigo 3, inciso I da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394 de 1996, concebem a “igualdade de condições para o acesso e permanência na escola”, assim como o artigo 208 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988; BRASIL, 1996).

Isso posto, permite compreender que o direito à Educação da Pessoa com Deficiência é determinado pela carta magna no Brasil e reafirmada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Face ao exposto, é pertinente entender que em julho 1994 ocorre na Espanha, na cidade de Salamanca a Conferência Mundial de Educação Especial, onde através de declarações é formado um acordo entre os delegados representantes de 88 governos e 25 organizações internacionais participantes, firmando a Declaração de Salamanca (Sobre Princípios, Políticas e Práticas na Área das Necessidades Educativas Especiais) e pela garantia de acesso à Educação das Pessoas com Necessidades Educativas Especiais, assim como a integração da Educação Especial no sistema de ensino. (DECLARAÇÃO DE SALAMANCA, 1994).

A Declaração expressa também que “o planejamento educativo elaborado pelos governos deverá concentrar-se na educação para todas as pessoas em todas as regiões do país e em todas as condições econômicas, através de escolas públicas e privadas” (Ibid.)

Com efeito, é pertinente apontar a relevância da Declaração de Salamanca enquanto ferramenta que fortalece o movimento em prol de uma Educação Inclusiva que garanta o direito à Educação das Pessoas com Necessidades Educativas Especiais.

No âmbito das Políticas Públicas Nacionais, em 1999 é promulgado o Decreto nº 3. 298, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, onde é estabelecida a matrícula compulsória das Pessoas com Deficiências, assim como consideram Educação Especial como modalidade educativa segundo o Artigo 24, inciso I, II, III, IV e V. (BRASIL, 1999)

Vale lembrar que em 2001, é promulgada a Resolução CNE/CEB de 02/2001, que determina em seu artigo 2º, que:

Os sistemas de ensino devem matricular todos os alunos, cabendo às escolas organizar-se para o atendimento aos educandos com necessidades educacionais especiais, assegurando as condições necessárias para uma educação de qualidade para todos. Parágrafo único. Os sistemas de ensino devem conhecer a demanda real de atendimento a alunos com necessidades educacionais especiais, mediante a criação de sistemas de informação e o estabelecimento de interface com os órgãos governamentais responsáveis pelo Censo Escolar e pelo Censo Demográfico, para atender a todas as variáveis implícitas à qualidade do processo formativo desses alunos.

Em 2004 a Lei 3. 298 sofre alterações em decorrência da promulgação da Lei da Acessibilidade⁷ que estabelece um panorama classificatório para os então Portadores de Deficiências⁸:

§ 1º Considera-se, para os efeitos deste Decreto:

I - pessoa portadora de deficiência [...] a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

b) deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibel (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

c) deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor

⁷Decreto nº 5. 296 de 2004.

⁸ Entretanto essa terminologia é, então, substituída (posteriormente) por Pessoa com Deficiência, a mudança é realizada com o intuito de romper com estereótipos culturais acerca dessas pessoas.

correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

d) deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

1. comunicação;
 2. cuidado pessoal;
 3. habilidades sociais;
 4. utilização dos recursos da comunidade;
 5. saúde e segurança;
 6. habilidades acadêmicas;
 7. lazer; e
 8. trabalho;
- e) deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências; e

II - pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção. (BRASIL, 2004)

Em 2011, é promulgado o Decreto nº 7.611 que dispõe sobre o Atendimento Educacional Especializado (AEE), além de outras providências.

Entretanto, é necessário compreender que:

Uma política de inclusão é mais e é diferente de uma política de integração ou de inserção social. Se a política de integração tem por escopo o status quo, ela é sistêmica, aculturadora, disciplinadora; a política de inserção está principalmente fundada na discriminação positiva selecionando quem está sob determinados processos ou situações pessoais de vulnerabilidade, desqualificação, desfiliação. A política de inclusão social, por sua vez, tem um novo e outro sentido, pois supõe a identidade e o reconhecimento da cidadania. É mais que inserção social pela perspectiva coletiva de análise da relação inclusão/exclusão social. (SPOSÁTI, 2001, p. 84)

Em 2013 a Lei nº 9.394 de 1996, sofre alterações e no âmbito da Educação da Pessoa com Deficiência, essa mudança ocorre notadamente em seu Artigo 4, inciso III alterado pela Lei nº 12.796 de 2013 onde fica estabelecido o “atendimento educacional especializado gratuitos aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino”. (BRASIL, 2013)

Em 2015 foi promulgada a lei nº 13.146, denominada:

Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania. (BRASIL, 2015)

Dentre seus inúmeros aspectos, esta lei concebe a igualdade da Pessoa com Deficiência e a não discriminação, assim como a prioridade no atendimento, assim como outros direitos⁹.

No que se refere à Educação, destacamos o artigo 27 da mesma lei, estabelece o direito à Educação da Pessoa com Deficiência e garante a inclusão em todos os níveis educacionais e dá outras providências. (Ibid.)

Por tudo isso, é possível concluir que a Educação enquanto direito de todos tem como objetivo a formação integral do sujeito, entretanto, é importante destacar que embora inúmeras Políticas Públicas (de caráter mandatório) concebam o direito à Educação da Pessoa com Deficiência no Brasil visando além da garantia de direitos, a formação integral da pessoa, esta (a Educação Especial) ainda é compreendido como algo relativamente “novo” para a educação brasileira, entretanto deve-se considerar o avanço no que se referem às políticas públicas de interesse às Pessoas com Necessidades Especiais.

4 A PERSPECTIVA DA INCLUSÃO COMO GARANTIA DE DIREITO À EDUCAÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Na medida em que a Educação torna-se direitos de todos é preciso buscar recursos para a efetivação dessa concepção, assim, a Inclusão ascende no Brasil com o intuito de garantir os direitos às Pessoas com Deficiência de modo efetivo e em sua plenitude.

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 fica estabelecido o conceito de igualdade, e esse, por sua vez, se opõe ao conceito de superioridade, pois, uma vez que somos iguais (no que se refere aos direitos e obrigações legais) não é admissível (política e socialmente pensando) tratar o outro, inferioridade.

Entretanto o conceito de igualdade é compreendido sob a perspectiva da equidade, pois, acreditamos que ser diferente não significa ser desigual, pois “o que difere, não desiguala”. GAIA (2015, p. 105)

Assim, vale lembrar que ao tratarmos da inclusão, faz-se relevante compreender seu aspecto historiográfico, assim como sua definição e processo.

⁹ Dentre esses direitos, podemos destacar a Saúde, Educação, Transporte e mobilidade, Tecnologia assistiva, Trabalho, moradia, participação na vida pública e política, Assistência e Previdência Social, entre outros.

Assim sendo, faz-se relevante compreender o conceito de inclusão e a relevância da Educação Inclusiva a partir de Ferreira (2005) e Sasaki (1997)

Conforme aponta Ferreira (2005), a Educação Inclusiva deve ter como perspectiva uma ação reflexiva que considere as diversidades e personalidades de cada sujeito, visando à aprendizagem (qualitativa e significativa) e com isso a valorização pessoal e social.

Com isso, é oportuno apresentar o conceito de inclusão, que segundo Sasaki (1997, p. 41) refere-se ao “processo pelo qual a sociedade se adapta para poder incluir em seus sistemas sociais gerais pessoas com necessidades especiais e, simultaneamente, estas se preparam para assumir seus papéis na sociedade”.

Como visto anteriormente a Educação Inclusiva pode ser resumidamente concebida como um processo social que visa à garantia coletiva de direitos, assim, o sentido de coletivo é compreendido em ser sentido literal, ou seja, de todos. Surge, porém, com o intuito de garantir aos “diferentes”, os mesmos direitos dos demais indivíduos.

Por tudo isso, fica evidenciado a necessidade de compreender a inclusão em uma instância geral, que não realize segmentações, mas garantam, além da igualdade, a equidade¹⁰ em condições no que se refere ao acesso e permanência, conforme previsto pelo artigo 206 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL 1988).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Historicamente, o direito à Educação da Pessoa com Deficiência no Brasil, constitui-se em algo relativamente “novo” e, em algumas situações, encontra inúmeras limitações para que o direito ocorra efetivamente. Entretanto, cabe aos sujeitos (deficientes ou não) exercerem seu direito de cidadãos e cobrarem a efetivação de seus direitos.

Para tanto, é preciso muito mais do que a garantia (não excluindo sua relevância social), mas uma Educação Especial de qualidade que ocorra efetivamente sob a perspectiva da inclusão, pois meramente inserir o aluno com deficiência no contexto escolar e não garantir uma educação que leve em consideração sua condição (seja ela qual for) é um fator de exclusão do mesmo.

¹⁰ Imparcialidade e Justiça.

É necessário que as políticas públicas não sejam, somente, como “idealizadas”, mas sim efetiva, visando além do bem-estar do aluno com deficiência o bem-estar de toda a comunidade escolar, levando em conta o papel que a Instituição Escolar empenha na sociedade e seu papel constitucional o que formar o cidadão (crítico/reflexivo) para o exercício da cidadania e prepará-lo também para o trabalho (BRASIL, 1988).

A Educação (em todas as suas instancias¹¹ e modalidades¹²) constitui-se em uma ferramenta que, aliada às diversas instituições sociais, possibilita a mudança do pensamento cultural exacerbado que se tem das Pessoas com Necessidades Especiais concebendo-as como “incapazes”.

Como foi visto, embora Políticas Públicas concebam a educação enquanto direito de todos, a Pessoas com Necessidades Especiais encontra, ainda, dificuldades para a efetivação de sua garantia (BRASIL, 1988). Entretanto, porém, devem-se valorizar as Políticas já existentes, de modo em que, essas saiam da teoria e ocorram efetivamente na prática, garantindo os direitos das Pessoas com Necessidades Especiais.

¹¹ Enquanto Processos Formativos Educativos, Desenvolvimento Humano e Processo de Ensino e Aprendizagem.

¹² Formal, Não Formal e Informal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARANHA, M. S. F.. **Inclusão Social**. In: E. J. Manzini (Org.) Educação Especial: Temas Atuais. Unesp. Marília-Publicações, 2000.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 5 de outubro de 1988.

_____. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Básica. **Resolução CNE/CEB n. 2, de 11 de setembro de 2001**. Brasília: CNE/CEB, 2001.

_____. **Lei n. 7 853**, de 24 de outubro de 1989. Disponível em: <www.planalto.gov.br/CCIVIL/LEIS/L7853.htm>. Acesso em 20 de novembro de 2016.

_____. **Lei n. 12.796**, de 4 de abril de 2013: altera a Lei n. 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a formação dos profissionais da educação e dar outras providências. Brasília: Planalto Central, 2013.

_____. **Lei n. 13.146**, de 6 de Julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília: Presidência da República, 2015.

_____. **Decreto n. 3. 298 de 20 de dezembro de 1999**. Brasília: Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 1999.

_____. **Decreto n. 5. 296 de 2 de dezembro de 2004**. Regulamenta as Leis nº 10. 048 de 8 de novembro de 2000 e nº 10. 098 de 19 de dezembro de 2000.

_____. **Decreto n. 7.611, de 17 de Novembro de 2011**. Dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e dá outras providências. Brasília, 17 de novembro de 2011.

_____. Ministério da Educação. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. **LDBEN 9.394**, de 20 de dezembro de 1996.

_____. Ministério da Educação do Brasil. Secretaria de Educação Especial. **Política de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva**. Brasília, MEC, 2007
DECLARAÇÃO DE SALAMANCA: Sobre Princípios, Políticas e Práticas na Área das Necessidades Educativas Especiais, 1994, Salamanca-Espanha.

FERREIRA, W. B.. **Educação Inclusiva**: será que sou a favor ou contra uma escola de qualidade para todos? Revista da Educação Especial, 2005, p. 40-46.

GAIA, R. S. P.. **Gênero e Docência na Educação Infantil: reflexões acerca das relações entre a prática do cuidado e a atuação masculina em uma profissão culturalmente feminina.** Diálogos Acadêmicos, Sertãozinho, v. 09, n. 2, p. 99-109, 2015.

HABERMAS, J.. **Inclusão: integrar ou incorporar?** Sobre a relação entre Nação, Estado de direito e Democracia. Novos Estudos CEBRAP. n. 52, p. 99- 120, São Paulo, 1998.

MAZZOTTA, Marcos J. S..**Educação especial no Brasil: história e políticas públicas.** 5. ed.. São Paulo: Cortez, 2005

_____. **Fundamentos de Educação Especial.** São Paulo: Pioneira, 1982.

SASSAKI, R.K. **Inclusão: construindo uma sociedade para todos.** 3. ed. Rio de Janeiro: WVA, 1997.

SPOSÁTI, A. **A inclusão social e o programa de renda mínima.** Serviço Social e Sociedade. n. 66, p. 76-90. São Paulo: Cortez, 2001.

Recebido: 01/06/2017

Aprovado: 03/07/2017.